



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU**  
**PARECER JURÍDICO**

**Processo Flowdocs:** 33383/2024.

**Interessados:** Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

**Assunto:** Manifestação jurídica acerca da contratação da banda Tchê Garotos para apresentação na V Festa Campeira de Marau, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

**I. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação da banda Tchê Garotos para apresentação na V Festa Campeira de Marau, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, assim justificou a contratação:

*“Neste ano, a já tradicional Festa Campeira de Marau, se encontra em sua quinta edição, sendo está a maior esperada pela organização. A cada ano, os eventos do tradicionalismo gaúcho ganham mais adeptos e simpatizantes, pessoas essas que cultuam as nossas tradições buscando sempre mantê-las vivas e passar para as próximas gerações.*

*Além disso, este ramo, possui grande influência na economia de nosso Estado, pois segundo matéria publicada pelo Governo do Estado, em seu canal oficial no dia 12 de julho de 2023: somente os itens relacionados ao chimarrão movimentam R\$ 176 milhões, reunindo 180 mil agricultores, que cultivam 77 mil hectares de erva-mate em 486 municípios do Sul do Brasil. Já o setor de eventos, como rodeios, bailes e outras atividades de lazer, movimentam R\$ 158 milhões.*

*Com a finalidade de abrilhantar ainda mais a programação de nossa V Festa Campeira, e também buscando o fomento da economia, o poder público buscou a contratação de shows para acrescentar a programação já tradicional.*

*Como uma das atrações, o poder público buscou a contratação de uma das bandas mais conceituadas e tradicionais de nosso Estado, o Tchê Garotos:*

*Atualmente formada por Sagüi, Markynhos Ulyian, Léo Bruni, Luiz Cláudio, Alysson Ribeiro, Bruno Bubniak e Cristiano Cubas, a tradicional banda gaúcha Tchê Garotos conquistou o respeito e admiração de milhares de fãs, músicos, críticos e muitos jornalistas, não apenas pelo seu talento que é inegável, mas pelos tabus quebrados e números conquistados.*

*Uma história de sucesso Iniciada em 1995, na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, a banda Tchê Garotos é uma das pioneiras do estilo novo de tocar Vaneirão ou “Vanera” com muita energia e temas alegres, dançantes e românticos, o Tchê*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

*Garotos Rompeu as fronteiras do sul do Brasil e teve sua participação na influência do atual sertanejo universitário, que grandes artistas como Michel Teló, Gustavo Lima, Luan Santana, Bruno e Marrone, Jorge e Matheus entre outros, gravam e incluem em seu repertório de shows.*

*Tchê Garotos acumula em sua carreira 18 CDs e 3 DVDs gravados, 1 Biografia, mais de um milhão de discos vendidos, cinco discos de ouro, um DVD de ouro.*

*Hoje, o grupo Tchê Garotos é referência no mercado musical, pois foi o primeiro grupo gaúcho que quebrou paradigmas e conquistou o horário nobre da TV, emplacando quatro músicas consecutivas nas tramas globais. Quem não se lembra de Cachorro Perigoso, tema do malicioso Darkson (José Loreto) em Avenida Brasil, que chegou a ser o hit mais executado na trama? Em seguida veio “Fazendo Coisa Boa” em Salve Jorge, logo após “Ninguém Segura essa Mulher” Tema de Tatá Werneck em I’Love Paraisópolis e “O Meu Amor Me Fez Feliz” em Malhação.*

*Além disso, Tchê Garotos conta com uma extensa lista de participações nos principais programas de TV de todo o Brasil..*

*O Tchê Garotos além de uma banda muito conhecida no Brasil, é uma marca muito forte no mercado de shows, fazendo uma média de 170 shows por ano, tocando nas principais festas do Brasil e até fora (com apresentações nos Estados Unidos, Argentina, Paraguai e Uruguai), viajando milhares de quilômetros e acumulando recordes de público por onde passa. De sul a norte e de leste a oeste o Tchê Garotos leva a alegria e sua música cheia de energia fazendo de seu show um momento de muita descontração pra quem vai assistir.*

*<https://www.tchegarotos.com.br/o-grupo/#musicos>*

*A apresentação acontecerá então no dia 01/03/2024, com duração de 2 a 3hrs, no parque municipal Lauro Ricieri Bortolon.”*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de despesa nº 275/2024 (fls. 03-04);
- Termo de Referência (fls. 77-86);
- Nota de autorização de despesa resumida (fl. 17);
- Proposta do show (fl. 18);
- Especificação de custos (fl. 19);
- Certidão negativa de débitos municipais (Val. 12/03/2024) (fl. 21);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 08/04/2024) (fl. 22);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 21/05/2024) (fl. 23);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 26/05/2024) (fl. 89);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 09/06/2024) (fl. 25);
- Certidão eletrônica de ações trabalhistas (Val. 18/04/2024) (fl. 26-27);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 04/03/2024) (fl. 59);
- Nota fiscal nº 20230000000082 (FNS Hotel Fazenda Ltda, emitida em 30/12/2023 R\$ 36.725,00 (trinta e seis mil setecentos e vinte e cinco reais) (fl. 29);
- Nota fiscal nº 20230000000066 (Município de Urussanga, emitida em 09/08/2023 R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 30-31);
- Nota fiscal nº 20230000000059 (Município de Bandeirantes, emitida em 07/06/2023 R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (fl. 34);
- 19º Alteração Contratual (fls. 35-39);
- Documento de identificação do responsável legal/proprietário (fl. 40);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 41);
- Declaração de conformidade (fl. 60);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 61);
- Declaração de idoneidade (fl. 62);
- Município de Ilhota/SC - Decreto nº 1.085/2023 (fls. 45-47);
- Alvará de licença para funcionamento (Val. 31/12/2024) (fl. 48-49);
- Release (fl. 50);
- Manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 55);
- Comprovação de consagração do artista (fls. 67-76);
- Comprovação de consagração do artista (fls. 90-92).

É o relatório.

### II. Do objeto da análise

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

### III. Fundamentação

#### a) **Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, II da Lei 14.133/2021.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021.

O artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...)*

A respeito da inviabilidade de competição, é importante considerar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

**Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.** Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.** (grifado)

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Neste sentido, verifica-se que a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, formalizou o *Termo de referência* (fls. 77-86) concluindo pela contratação do artista, uma vez que essa se alinha as expectativas do projeto cultural em questão.

Analisando o disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito, verifica-se que constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

**No caso em questão, verifica-se que a contratação se dará diretamente com o artista, não havendo necessidade de análise da existência de empresário exclusivo.**

Em relação ao segundo requisito, apresenta-se a necessidade de comprovação da consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública, neste sentido, vejamos a pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

*“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”*

A consagração pela crítica especializada, é verificada através da manifestação de autores ou veículos renomados sobre a produção artística que se pretende contratar. Neste sentido, não basta que apenas seja mencionada as apresentações realizadas pelo artista, pois a crítica especializada é aquela que escreve ou comenta a arte.

Com relação a opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua condão de popularidade do futuro contratado.

**No caso concreto, entende-se que tal requisito vem, aparentemente, comprovado através dos documentos juntados ao processo quanto comprovação de consagração do artista às folhas 67-76 e 90-92 assim como o disposto na justificativa da contratação formalizada pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, integrante do Termo de referência (fls. 77-86).**

### **a) Do procedimento**

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de despesa nº 275/2024 (fls. 03-04)*, assinada pela autoridade competente.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada para esta contratação, nos moldes do artigo 5º do Decreto Municipal nº 5.973/2023, que regulamenta o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Para a presente contratação, verifica-se que foi formalizado o *Termo de referência (fls. 77-86)* justificando a necessidade da contratação, a escolha e discriminando a forma da prestação do serviço a ser contratado.

O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Assim, a Secretaria solicitante, manifestou-se quanto a compatibilidade dos valores praticados no mercado pela empresa no Termo de Referência (fls. 77-86) formalizado:

*“7.1. Para fins da estimativa de valor da contratação, com base no disposto no parágrafo quarto do artigo 23 da Lei 14.133/2021, a empresa apresentou as seguintes notas fiscais:*

*a) NF 59 – R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) – 07/06/2023 – apresentação na cidade de BANDEIRANTES - MS*

*b) NF 82 – R\$ 36.725,00 (trinta e seis mil setecentos e vinte e cinco reais) – 30/12/2023 apresentação na cidade de JOINVILLE – SC*

*c) NF 66 – R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) – 09/08/2023 – apresentação na cidade de Urussanga – SC*

*7.2 Em análise as notas fiscais apresentadas, entende-se que o valor apresentado, conforme a proposta, de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) está de acordo com o praticado no mercado pela contratada, sendo este ainda abaixo, tendo em vista a*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU**

*agenda de shows na região apresentada pelo grupo.”.*

O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fl. 17) emitida pelo setor competente e, também consta a manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 55), atestando que *“o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira”*.

O inciso V, que solicita a *“comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”*, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV – econômico-financeira.*

A habilitação jurídica, compreende a *“comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar”*, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação do contrato social (fls. 35-39), da empresa a ser contratada.

Registra-se que a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

- Município de Ilhota/SC - Decreto nº 1.085/2023 (fls. 45-47);
- Alvará de licença para funcionamento (Val. 31/12/2024) (fl. 48-49);

A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;*
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Portanto, acerca dos requisitos de habilitação, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados, que se encontram juntados aos processos:

- Certidão negativa de débitos municipais (Val. 12/03/2024) (fl. 21);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 08/04/2024) (fl. 22);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 21/05/2024) (fl. 23);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 26/05/2024) (fl. 89);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 09/06/2024) (fl. 25);
- Certidão eletrônica de ações trabalhistas (Val. 18/04/2024) (fl. 26-27);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 04/03/2024) (fl. 59);
- Documento de identificação do responsável legal/proprietário (fl. 40);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 41);
- Declaração de conformidade (fl. 60);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 61);
- Declaração de idoneidade (fl. 62).

O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no *termo de referência* (77-86) formalizado pela Secretaria solicitante.

Ao final, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade.

Ainda, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, através da publicação no sítio eletrônico oficial deste município.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

### IV. Conclusão

Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação da banda Tchê Garotos para apresentação na V Festa Campeira de Marau, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 27 de fevereiro de 2024.

Evelyn Lauren Machado  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 129.424